



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2015** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre o pagamento de tarifas pelos usuários de serviços públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6856/17

(*) Atualizado em 08/03/2017 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de tarifas pelos usuários de serviços públicos.

Art. 2º Ficam as concessionárias de serviços públicos obrigados a disponibilizar meios para que as tarifas que cobram possam ser pagas pelos usuários com cartão com função débito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões com função débito é uma forma segura e eficaz disponível aos consumidores em geral para realizar pagamentos. Apesar de sua praticidade e confiabilidade, muitas vezes os usuários de serviços públicos não podem pagar as respectivas tarifas com tal instrumento.

Caso seja possível a realização de tais pagamentos com o cartão de débito, muitos usuários de serviços públicos estarão dispensados de portar dinheiro em espécie em diversas circunstâncias. Dessa maneira, a melhoria da qualidade de prestações diretamente ligadas ao serviço público ampliará a sensação de segurança daqueles que o utilizam.

Tendo isso presente, solicitamos o apoio de nossos Pares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

PROJETO DE LEI N.º 6.856, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a ampliação das opções de pagamento disponibilizadas pelas prestadoras de serviços públicos aos seus usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2122/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Independentemente do regime jurídico da delegação, todas as prestadoras de serviços públicos são obrigadas a disponibilizar ao consumidor e ao usuário:

I – No caso de transporte coletivo de passageiros, a opção de pagamento dos bilhetes de passagem mediante uso de cartão de débito ou outro meio eletrônico de pagamento equivalente; e

II – No caso dos demais serviços públicos, o mínimo de seis opções de data para escolha do dia de vencimento de seus débitos faturados em periodicidade mensal. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se justifica diante da necessidade de ampliar as formas de pagamento de serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão. Pretende-se, com isso, ampliar o espectro de direitos dos usuários desses serviços no País, sobretudo à vista da disseminação dos meios eletrônicos de pagamento.

Inicialmente, o projeto tem por objetivo assegurar aos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros a opção de pagamento dos bilhetes de passagem mediante o uso de cartão de débito ou outro meio eletrônico de pagamento. Tal medida está direcionada para o propósito de sintonizar a legislação aplicável aos serviços públicos aos novos tempos, em que as relações entre os agentes econômicos estão cada vez mais permeadas pelo uso de dispositivos tecnológicos.

Fato é que, na realidade atual, em que os meios eletrônicos de pagamento, por sua agilidade, praticidade e segurança, já constituem uma realidade no comércio em geral, é absolutamente inaceitável que o usuário de serviços de transporte coletivo ainda seja obrigado a utilizar cédulas e moedas para pagamento dos bilhetes de passagem. Além de todos os transtornos que isso tende a trazer para os usuários, sobretudo à vista da corriqueira falta de “dinheiro trocado” no comércio, essa exigência acaba levando a uma exposição desnecessária dos passageiros e dos próprios empregados das prestadoras de serviço público à ação de criminosos. Isso, por sua vez, acaba exigindo maior investimento em segurança, guarda e transporte de valores, gerando custos que, no final das contas, acabam sendo repassados aos próprios usuários.

Nesse contexto, o que buscamos com a presente proposição é livrar aos usuários dos serviços públicos de transporte coletivo de tais problemas, conferindo maior agilidade, praticidade e segurança para o pagamento dos bilhetes de passagem.

Imbuído desse mesmo propósito de facilitar a vida do consumidor, o presente projeto promove uma adequação no texto do art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 1995 (conhecida como “Lei de Concessões”), de modo a eliminar uma antiga restrição de seu texto, que somente assegurava o direito de escolha de data de vencimento de contas aos usuários de serviços públicos concedidos nos Estados e no Distrito Federal. Em decorrência, a disciplina do tema hoje está sujeita ao crivo de cada um dos órgãos ou entes reguladores setoriais, não sendo tal direito assegurado de maneira uniforme no País.

Em face de tanto, estamos propondo também a ampliação dessa garantia, de modo a assegurar o direito de escolha aos usuários de todos os serviços públicos delegados, independentemente do ente federativo que os titularize e do regime jurídico sob o qual se processe sua delegação.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

CAPÍTULO IV
 DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO